



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 042, 14 de abril de 2021.

OBJETO: Emenda Aditiva n° 2 ao Projeto de Lei Ordinária n° 017/2021, que “*Institui o Mês de Divulgação e Combate a Doenças raras no Município de Ubá, e dá outras providências*”.

AUTORIA: VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO

1- RELATÓRIO

Trata-se de emenda aditiva ao projeto de lei, de origem parlamentar, que visa instituir no Município de Ubá o Mês de Divulgação e Combate a Doenças Raras.

O P.L n° 017/2021 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, foi apresentada a presente emenda para análise quanto a sua constitucionalidade, legalidade e seus aspectos gramaticais e lógicos.

A emenda aditiva n° 2 tem o escopo de acrescentar o §1º do Art. 1º do Projeto de Lei n° 017/2021, renumerando o parágrafo existente. Trata-se o conteúdo do mesmo de conceituação das doenças raras, com base nos principais indicativos da saúde.

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista o texto acima mencionado, evidenciada está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

Justifica a autora da emenda que a alteração se dá no intuito de citar, “mesmo com poucas palavras os principais indicativos para se determinar que um indivíduo será classificado com este tipo de enfermidade”.

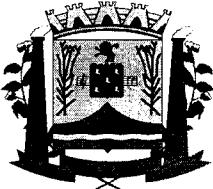
Nesse prisma, corroborando com o entendimento desta Comissão, a emenda tem sua importância ao trazer mais informações sobre quais doenças, sendo consideradas raras, serão objeto da presente proposição.

Verifica-se, ainda, que a matéria se restringe à trazer novos dados e informações sobre as doenças raras, sendo, portanto, de natureza legislativa e não contendo vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, haja vista que o Projeto original ao qual se refere a Emenda já passou pelo crivo desta Comissão.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.



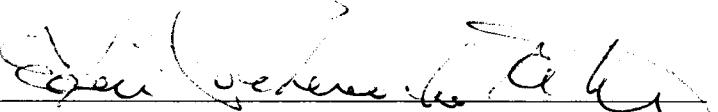
Câmara Municipal de Ubá

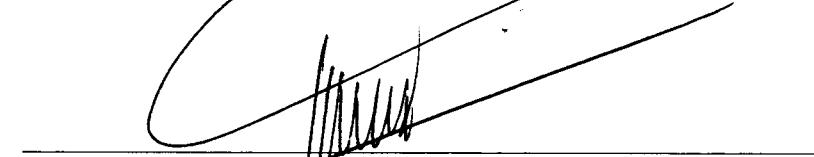
ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Aditiva nº 2 ao Projeto de Lei nº 017/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação da Emenda Aditiva nº 2 Projeto de Lei n.º 017/2021*.

Ubá, 14 de abril de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO